

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C

Processo no

10880.089106/92-02

Sessão de :

23 de março de 1994

- ACORDAO No 202-06.519

Recurso no:

94.805

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com

base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA cl⊛ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, em de negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 2

de março de 1994.

£LLos) HELVXO ESØ

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA FRELAtor

ADRI**(**AMĂ QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Representante da Fazenda Macional

VISTA EM SESSMO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.089106/92-02

Recurso no: 94.805

Acordão no: 202-06.519

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S.A.

# RELATORIO

A contribuinte acima identificada foi notificada para recolhimento do ITR, Taxa de Exercícios Cadastrais e Contribuições, referentes aos exercícios indicados na Notificação.

Tempestivamente, impugna a exigência, apresentando as alegações que sintetizamos.

Diz que a Instrução Mormativa no 119, de 18.11.92, da SRF, que fixou o VTMm para a área indicada, em Cr\$ 635.382,00 por hectare, "está completamente equivocada"; que o valor estabelecido é absurdo.

A seguir estabelece comparações com o preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, os valores venais estabelecidos pela Prefeitura local, para o cálculo do ITBI, muito inferiores ao estabelecido pela citada IM-SRF.

Segue-se uma série de comparações outras, sempre no sentido de demonstrar o alto valor estabelecido no ato inicialmente referido, que classifica de "insuportável a todos os contribuintes".

Acrescenta que o imóvel se localiza em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região "considerada invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu Projeto de Colonização Particular."

Declara que "a flagrante injustiça cometida" merece ser devidamente reparada, deferindo-se o processamento da revisão ou retificação do valor tributado, que devem fixar o VTNm dentro de parâmetros justos e compatíveis com a realidade.

Pede, afinal, que dito valor seja estabelecido no equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do Valor Médio do ITBI da Prefeitura Municipal, vigente em dezembro de 1991.

A decisão recorrida, depois de discorrer sobre a simpugnação acima mencionada, diz que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. Zo do Decreto no 84.685, de 06.06.80.



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.089106/92-02

Acórdão no: 202-06.519

Diz que os VTNm estabelecidos na IN/SRF no 119/92 foram obtidos em consonância com o determinado no art. lo da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275/91 e parágrafos 2o e 3o do art. 7o do Decreto no 84.685, de 1980.

Finalmente, diz que não cabe Aquela instância a respeito "do conteúdo da legislação de regência pronunciar-se do tributo", ou avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF no 119/92, em questão, mas sim "observar o seu fiel cumprimento."

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Tempestivamente, apela a notificada para este Conselho. reiterando o seu inconformismo contra estabelecido, que considera "excessivo e inaceitável", conforme fixado na IN-SRF no 119/92.

Diz que o mérito da impugnação não foi apreciado pela primeira instância por faltar-lhe competência para avaliar e mensurar os VTNm da IN/SRF no 119/92, "cuja alçada é privativa dessa instância", referindo-se a este Conselho.

que o presente apelo é isso. diz Por mencionado fim, para tanto invocando e reiterando as alegações constantes da impugnação.

E o relatório.





### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089106/92-02

Acórdão no: 202-06.519

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptivel de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por iqual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEÍRA